

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. X, DE X DE XXXX DE 2023

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07/02/2023

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 07/02/2023

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Altera disposições e acresce os arts. 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Cm 103/2023

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A ordem do dia desta sessão

03/04/2023

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus:

I - Ao décimo terceiro salário;

II - Ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional;

III - Adicional pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas;

IV - Adicional de plantonista;

V - Adicional noturno;

VI - Adicional pela realização de horas extras.

VII - Gratificação por regência em sala de aula;

VIII - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos neste artigo serão pagos ao pessoal contratado nas mesmas condições e hipóteses de pagamentos asseguradas aos servidores efetivos, devendo haver menção expressa destes nos contratos a serem celebrados.

**Art. 7º (...)**

X - afastamento por motivo de doença ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 15 dias consecutivos ou alternados.

Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 00 contrários.

03/04/2023

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários.

03/04/2023

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

**Art. 5º-A** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - em caso de rescisão contratual, ser novamente contratado antes de decorrido prazo correspondente à metade do tempo do contrato, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

**Art. 6º-A** Fica assegurado ao servidor contratado nos termos desta lei a fruição dos seguintes afastamentos e licenças:

**I** - Licença por motivo de doença, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;

**II** - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;

**III** - Casamento 08 (oito) dias consecutivos;

**IV** - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;

**V** - Falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 03 (três) dias consecutivos;

**VI** - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;

**VII** - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato.

§ 1º A licença prevista no inciso II deste artigo será concedida ao contratado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas, mediante comprovação por perícia médica e social, somente podendo ser deferida se a assistência direta do contratado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário.

§ 2º Caso o contratado apresente atestado médico com pedido de licença superior àquele previsto nos incisos I e II, terá seu contrato rescindido na forma do Art. 7º da presente Lei Complementar.

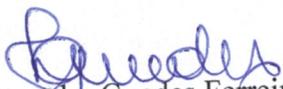
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 16 de janeiro de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 01/2023

Ituiutaba, 16 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que altera disposições e acresce os arts. 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Lei Complementar 164/2020 regulamenta em nosso município a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e após dois anos de vigência da lei verificou-se a necessidade de alteração da mesma.

Assim foi alterado o artigo 6º garantindo ao contratado os direitos de adicional pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas, adicional de plantonista, adicional noturno, adicional pela realização de horas extras, gratificação por regência em sala de aula e gratificação pelo exercício em escola da zona rural.

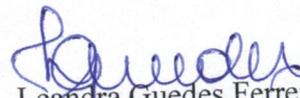
No artigo 7ª foi alterado o inciso X, abrindo a possibilidade de rescisão contratual quando houver necessidade de afastamento superior a 15 dias, por motivo de doença em pessoa da família.

Ainda foram acrescentados os artigos 5º-A, e 6º-A, sendo regulamentado as proibições ao pessoal contratado e os afastamentos a que eles terão direito, que não estavam previstos na redação original da Lei Complementar 164/2020.

Entendemos que as alterações são salutares e que irão garantir direitos e responsabilidades que não eram previstos na legislação.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

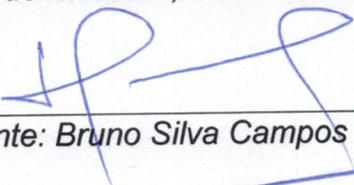
Relator: Ver. Renato Silva Moura

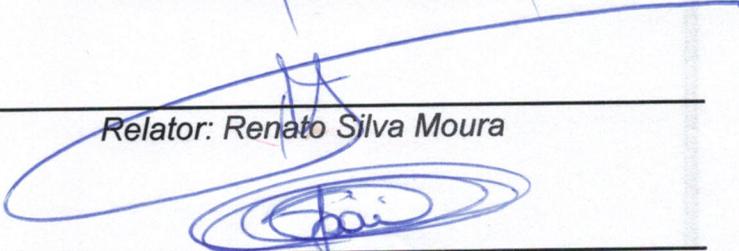
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2023**, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que Altera disposições e acresce os arts. 5ºA e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Bruno Silva Campos

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Renato Silva Moura

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

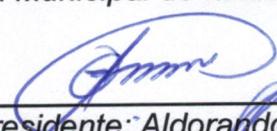
Relator: Ver. Bruno Silva Campos

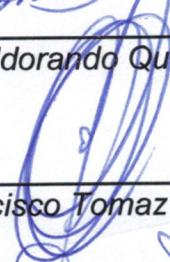
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2023**, de autoria da *Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira*, que *Altera disposições e acresce os arts. 5ºA e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

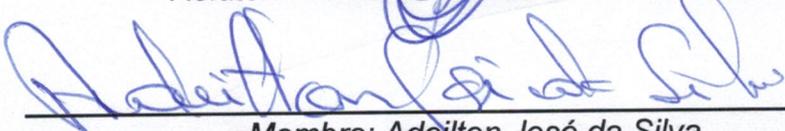
*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

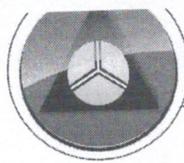
*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de abril de 2023.*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Adailton José da Silva



## PAR E C E R N° 029/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/01/2023**, de autoria da *Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que Altera disposições e acresce os arts. 5ºA e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata da possibilidade de extensão de direitos inseridos na regra do § 3º do art. 39 da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, IX, da Carta Magna.

Eis o teor dos referidos dispositivos constitucionais:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

***Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da***



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

**Número do Processo: 17250 / 2022**

**Data de Abertura: 01/09/2022 15:10:51**

**Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**Órgão Solicitante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Endereço:**  
**Telefone:**  
**C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35**

**Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA**

**Complemento do Assunto: LEI COMPLEMENTAR.**

**Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO**

**Atendido por: CELSO MALAQUIAS NUNES JUNIOR**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**

01/09

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. X, DE X DE XXXX DE 2022

*Altera disposições e acrescem os arts. 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus:

- I - Ao décimo terceiro salário;*
- II - Ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional;*
- III - Adicional pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas;*
- IV - Adicional de plantonista;*
- V - Adicional noturno;*
- VI - Adicional pela realização de horas extras.*
- VII - Gratificação por regência em sala de aula;*
- VIII - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural.*

**Parágrafo único.** Os direitos previstos neste artigo serão pagos ao pessoal contratado nas mesmas condições e hipóteses de pagamentos asseguradas aos servidores efetivos, devendo haver menção expressa destes nos contratos a serem celebrados.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## *Art. 7º (...)*

*X - afastamento por motivo de doença ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 15 dias consecutivos ou alternados.*

*Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:*

*Art. 5º-A O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

*II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*III - em caso de rescisão contratual, ser novamente contratado antes de decorrido prazo correspondente à metade do tempo do contrato, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 5º desta Lei.*

*Art. 6º-A Fica assegurado ao servidor contratado nos termos desta lei a fruição dos seguintes afastamentos e licenças:*

*I - Licença por motivo de doença, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;*

*II - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;*

*III - Casamento 08 (oito) dias consecutivos;*

*IV - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;*

*V - Falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 03 (três) dias consecutivos;*

*VI - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;*

*VII - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato.*

# PREFEITURA DE ITUIUTABA



*§ 1º A licença prevista no inciso II deste artigo será concedida ao contratado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas, mediante comprovação por perícia médica e social, somente podendo ser deferida se a assistência direta do contratado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário.*

*§ 2º Caso o contratado apresente atestado médico com pedido de licença superior àquele previsto nos incisos I e II, terá seu contrato rescindido na forma do Art. 7º da presente Lei Complementar.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em X de XXXXXX de 2022.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



Ofício: 055/2022

Ituiutaba, 06 de Outubro de 2022.

À Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba  
Assunto: Alteração da Lei Complementar 164

Solicito que sejam feitas as alterações da supracitada Lei, tendo em vista as mudanças que serão inseridas no plano de carreira dos servidores municipais, atentando-se para as legislações existentes, bem como os direitos e deveres que poderão ser garantidos.



**Anna Neves de Oliveira**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos

06/10/2022



# Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Ofício nº 203/ 2022/ SMARH

Assunto: Alterações Lei Complementar Municipal nº164, de 10 de dezembro de 2020.

Ituiutaba, 29 de setembro de 2022.

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**  
**EXMA. PREFEITA MUNICIPAL**

Exma Senhora,

Apresentamos inicialmente nossos cumprimentos, para em seguida solicitar alterações à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, descritas abaixo:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus:

- I** - Ao décimo terceiro salário;
- II** - Ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional;
- III** - Adicional pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas;
- IV** - Adicional de plantonista;
- V** - Adicional noturno;
- VI** - Adicional pela realização de horas extras.
- VII** - Gratificação por regência em sala de aula;
- VIII** - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos neste artigo serão pagos ao pessoal contratado nas mesmas condições e hipóteses de pagamentos asseguradas aos servidores efetivos, devendo haver menção expressa destes nos contratos a serem celebrados.

06/10



## Prefeitura Municipal de Ituiutaba

### **Art. 7º (...)**

*X - Afastamento por motivo de doença ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 15 dias consecutivos ou alternados.*

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 5º-A e 6º-A à Lei Complementar Municipal nº 164, de 10 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

**Art. 5º-A** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

*I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

*II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*III - em caso de rescisão contratual, ser novamente contratado antes de decorrido prazo correspondente à metade do tempo do contrato, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 5º desta Lei.*

**Art. 6º-A** Fica assegurado ao servidor contratado nos termos desta lei a fruição dos seguintes afastamentos e licenças:

*I - Licença por motivo de doença, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;*

*II - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo de 15 (quinze) dias por ano de contrato;*

*III - Casamento 08 (oito) dias consecutivos;*

*IV - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;*

*V - Falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 03 (três) dias consecutivos;*

*VI - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;*

*VII - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato.*



P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

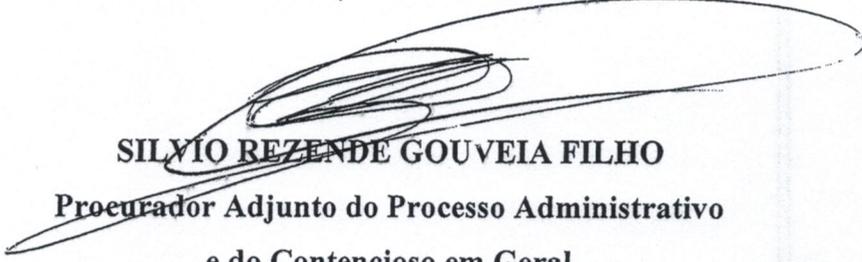
**DESPACHO**

À Secretaria Municipal de Finanças,

Para elaborar o impacto financeiro e orçamentário, se houver, do projeto de Lei Complementar anexo, que altera disposições da LCM nº 164/2020.

Após, retornar a esta Procuradoria.

Prefeitura de Ituiutaba, 10 de outubro de 2022.



**SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO**

**Procurador Adjunto do Processo Administrativo  
e do Contencioso em Geral**



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-

Ofício nº 107/PROGERAL/2023

Ituiutaba/MG, 27 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Câmara Municipal de Ituiutaba

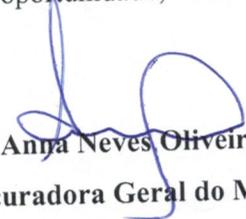
Assunto: Resposta ao Ofício nº. 067/2023.

Senhor Vereador,

Segue anexo cópia do parecer 110/2003 desta Progeral sobre o projeto de lei complementar encaminhado a este parlamento municipal por meio da mensagem 01/2023.

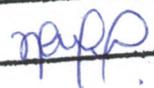
Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

  
**Anja Neves Oliveira**  
Procuradora Geral do Município

Recebi 28/02/23

NOME: \_\_\_\_\_

  
Nayara Vilela de Carvalho  
CPF 075.339.356-59  
Assessor Legislativo



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 110/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17250/2022

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei onde a Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba, visa promover alterações a Lei Complementar Municipal nº 164/2020, com a finalidade de adequar a legislação às alterações que serão promovidas pelo Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba e para solucionar questões que restaram omissas com a promulgação de mencionada Lei.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência municipal para legislar sobre as matérias em discussão é consectário da autonomia administrativa conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados para tanto os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do município, que deve instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39 *caput*, da CF, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (art. 1º, 18, 29 e 30 da CF).



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

I - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas - instituído pela Lei Municipal nº 4.579/2018 que assim prevê em seus arts. 3º e 4º:

*Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, equivalente a:*  
*I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;*  
*II - 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio; e*  
*III - 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.*

*Art. 4º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de periculosidade a percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, sem a incidência de quaisquer acréscimos.*

Como vimos, a lei que instituiu o adicional não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

II – Adicional de plantonista – instituído pela Lei Municipal nº 3.123/1995 que assim prevê em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituído adicional de função de plantonista, a ser pago a médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e servidores municipais que prestarem serviço em regime de plantão no Pronto Socorro Municipal de Ituiutaba.*

Como vimos, a lei que instituiu o adicional não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

III – Adicional noturno – apesar de não possuir legislação específica sobre o assunto, possui previsão no inciso IV do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

*Art. 132 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é preferencialmente o estatutário, admitindo o regime de emprego regido pela Consolidação*



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

para servidores efetivos, a Comissão do Novo Plano de Cargos e Salários da Educação, possui a intenção de estender referido pagamento aos servidores contratados temporariamente. Acresce-se a isso que a gratificação agora possuirá previsão expressa no Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba;

VI – Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural - referida gratificação possui previsão expressa no art. 52, II, da Lei Complementar Municipal nº 103/2011.

*Art. 52. O servidor da Carreira do Magistério de Educação Básica fará jus às seguintes gratificações:*

- II – gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural:*
- 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período diurno;*
- 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período noturno.*

Da mesma forma que acontece com a gratificação anterior, apesar de ser destinada, no momento, somente para servidores efetivos, a Comissão do Novo Plano de Cargos e Salários da Educação, possui a intenção de estender referido pagamento aos servidores contratados temporariamente. Acresce-se a isso que a gratificação agora possuirá previsão expressa no Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba;

Ratificamos a importância do encaminhamento do presente Projeto de Lei à Câmara Municipal, para fins de organização administrativa e para se evitar problemas e questionamentos futuros quanto à possibilidade da extensão destes pagamentos aos servidores contratados temporariamente tendo em vista que todas as leis ou decretos mencionados, com exceção da Lei Orgânica e da LCM 103/2011 (que será revogada pelo Novo Plano de Cargos e Salários da Educação), serão revogadas pelo Projeto do Novo Estatuto ou pelo Plano de Cargos e Salários.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Neste diapasão, é a Lei Municipal quem deve disciplinar, em sua esfera de atuação de competência, as regras e vedações da contratação temporária de excepcional interesse público.

*In casu*, até o presente momento, não havia qualquer previsão de referido instituto na legislação municipal o que, em regra, atrairia a aplicação do “castigo” de 02 (dois) anos previsto no inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93.

Desta forma, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o Projeto apresentado instituiu como castigo a possibilidade de contratação somente após o decurso da metade do prazo previsto no contrato, reduzindo de 02 (dois) para, no máximo, 01 (um) ano o castigo no âmbito municipal.

Por fim, no que tange ao art. 6º-A, atualmente nosso Departamento de Recursos Humanos têm apresentado dificuldades com a análise das possibilidades de afastamentos aos servidores públicos contratados temporariamente, isso porque, o Decreto Municipal de nº 10.197/2022, em seu art. 12, § 4º, prevê:

*Art. 12, § 4º As Licenças/Afastamentos permitidos para os servidores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 164 de 10 de dezembro de 2020 e da lei 4728 de 17 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores são aquelas previstas no contrato administrativo.*

Assim, ao inserirmos as possibilidades de licença e afastamentos na LCM nº 164/2020, estamos, tão somente, regularizando a situação funcional de referidos servidores.

Nesse mesmo contexto se insere a alteração proposta para o inciso X do art. 7º que acrescenta a licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 15 (quinze) dias como hipótese de rescisão contratual.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 110/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17250/2022

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei onde a Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba, visa promover alterações a Lei Complementar Municipal nº 164/2020, com a finalidade de adequar a legislação às alterações que serão promovidas pelo Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba e para solucionar questões que restaram omissas com a promulgação de mencionada Lei.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência municipal para legislar sobre as matérias em discussão é consectário da autonomia administrativa conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados para tanto os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do município, que deve instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39 *caput*, da CF, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (art. 1º, 18, 29 e 30 da CF).



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvidas de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal, também aplicado aos municípios devido ao princípio da simetria.

Assim todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo regime jurídico único, que é o Estatuto dos Servidores Públicos, que se pretende alterar perante o presente projeto de lei.

Importante mencionar que é prerrogativa do poder executivo promover as alterações que entender necessárias no regime jurídico dos seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário 563.965 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Assim entendemos que é de competência legislativa municipal, de competência exclusiva de iniciativa do chefe do poder executivo e de que não há direito adquirido a regime jurídico do servidor, assim a proposta legislativa poderá ser apresentada a egrégia Câmara Municipal.

Quanto a minuta propriamente dita iremos analisar as suas disposições.

Inicialmente, importante se frisar que todos os adicionais que passarão a constar no art. 6º de referida Lei já são pagos aos servidores contratados por força de legislações municipais esparsas, com exceção do 13º salário e das férias regulamentares que já possuem previsão na própria Lei Complementar Municipal nº 164/2020.

No que tange aos demais adicionais, vimos apresentar a previsão de cada um na legislação municipal.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

I - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas - instituído pela Lei Municipal nº 4.579/2018 que assim prevê em seus arts. 3º e 4º:

*Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, equivalente a:*

*I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo;*

*II - 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio; e*

*III - 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.*

*Art. 4º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de periculosidade a percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de que é detentor, sem a incidência de quaisquer acréscimos.*

Como vimos, a lei que instituiu o adicional não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

II – Adicional de plantonista – instituído pela Lei Municipal nº 3.123/1995 que assim prevê em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituído adicional de função de plantonista, a ser pago a médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e servidores municipais que prestarem serviço em regime de plantão no Pronto Socorro Municipal de Ituiutaba.*

Como vimos, a lei que instituiu o adicional não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

III – Adicional noturno – apesar de não possuir legislação específica sobre o assunto, possui previsão no inciso IV do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

*Art. 132 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é preferencialmente o estatutário, admitindo o regime de emprego regido pela Consolidação*



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

*das Leis do Trabalho em casos especiais, previstos na legislação específica. CF-39-§2º; 7º; CE-32).*

*§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:  
IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

Como vimos, a previsão do direito na Lei Orgânica do Município não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

IV – Adicional pela realização de horas extras – o pagamento de referido adicional é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5.684/2005, que assim prevê em seu art. 1º:

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário por servidores da administração direta, indireta, fundacional e empresa pública de Ituiutaba.*

Como vimos, o decreto que regulamentou o pagamento do adicional não trouxe distinção quanto a seu destinatário final, ou seja, não trouxe qualquer vedação de seu pagamento aos servidores contratados temporariamente;

V – Gratificação por regência em sala de aula – referida gratificação possui previsão expressa no art. 52, I, da Lei Complementar Municipal nº 103/2011:

*Art. 52. O servidor da Carreira do Magistério de Educação Básica fará jus às seguintes gratificações:  
I – gratificação por regência em sala de aula: abono correspondente ao valor de um vencimento-base do cargo de provimento efetivo PEB I, a ser pago no final do ano, para o professor que exerça docência ou regência em classe onde se processa o início da alfabetização, ou seja, na Educação Infantil, etapa pré-escolar, para alunos de 5 (cinco) anos de idade e no 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer o acompanhamento destas classes para efeito da concessão dessa gratificação e a avaliação, de acordo com regulamentação específica;*

Destacamos que referida gratificação nunca fora paga no âmbito municipal, por ausência de regulamentação, e apesar de ser destinada, no momento, somente



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

para servidores efetivos, a Comissão do Novo Plano de Cargos e Salários da Educação, possui a intenção de estender referido pagamento aos servidores contratados temporariamente. Acresce-se a isso que a gratificação agora possuirá previsão expressa no Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba;

VI – Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural - referida gratificação possui previsão expressa no art. 52, II, da Lei Complementar Municipal nº 103/2011.

*Art. 52. O servidor da Carreira do Magistério de Educação Básica fará jus às seguintes gratificações:*

*II – gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural:*

*- 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período diurno;*

*- 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período noturno.*

Da mesma forma que acontece com a gratificação anterior, apesar de ser destinada, no momento, somente para servidores efetivos, a Comissão do Novo Plano de Cargos e Salários da Educação, possui a intenção de estender referido pagamento aos servidores contratados temporariamente. Acresce-se a isso que a gratificação agora possuirá previsão expressa no Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba;

Ratificamos a importância do encaminhamento do presente Projeto de Lei à Câmara Municipal, para fins de organização administrativa e para se evitar problemas e questionamentos futuros quanto à possibilidade da extensão destes pagamentos aos servidores contratados temporariamente tendo em vista que todas as leis ou decretos mencionados, com exceção da Lei Orgânica e da LCM 103/2011 (que será revogada pelo Novo Plano de Cargos e Salários da Educação), serão revogadas pelo Projeto do Novo Estatuto ou pelo Plano de Cargos e Salários.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Com relação às demais alterações e acréscimos propostos, importante se esclarecer:

No que tange ao art. 5º-A, referido artigo trata acerca da vedação ao desvio de função, acerca da impossibilidade do servidor contratado temporariamente, tendo em vista a precariedade do vínculo com a Administração, em ser nomeado em substituição a servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, regulamentando, ainda, acerca do “castigo”.

Quanto ao castigo, importante se destacar que a Lei Federal nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação de servidores públicos por órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A vedação legal contida em seu art. 9º, III, tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CRFB/88, art. 37, IX), se perpetue no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CRFB/88, art. 37, II).

Desse modo, no âmbito federal, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses desde a última contratação, não poderia o mesmo servidor formar novo vínculo de contrato temporário com a administração pública, mesmo que obtenha aprovação em concurso público.

Convém salientar que o art. 37, IX da Constituição Federal admitiu a possibilidade, no âmbito dos Estados Federados, de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conferindo à Lei, a ser editada por cada ente da Federação, a competência para instituí-la, em observância ao princípio federativo e à autonomia dos Estados e Municípios de se auto-organizarem e disporem sobre o regime jurídico de seus servidores.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Neste diapasão, é a Lei Municipal quem deve disciplinar, em sua esfera de atuação de competência, as regras e vedações da contratação temporária de excepcional interesse público.

*In casu*, até o presente momento, não havia qualquer previsão de referido instituto na legislação municipal o que, em regra, atrairia a aplicação do “castigo” de 02 (dois) anos previsto no inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/93.

Desta forma, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o Projeto apresentado instituiu como castigo a possibilidade de contratação somente após o decurso da metade do prazo previsto no contrato, reduzindo de 02 (dois) para, no máximo, 01 (um) ano o castigo no âmbito municipal.

Por fim, no que tange ao art. 6º-A, atualmente nosso Departamento de Recursos Humanos têm apresentado dificuldades com a análise das possibilidades de afastamentos aos servidores públicos contratados temporariamente, isso porque, o Decreto Municipal de nº 10.197/2022, em seu art. 12, § 4º, prevê:

*Art. 12, § 4º As Licenças/Afastamentos permitidos para os servidores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 164 de 10 de dezembro de 2020 e da lei 4728 de 17 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores são aquelas previstas no contrato administrativo.*

Assim, ao inserirmos as possibilidades de licença e afastamentos na LCM nº 164/2020, estamos, tão somente, regularizando a situação funcional de referidos servidores.

Nesse mesmo contexto se insere a alteração proposta para o inciso X do art. 7º que acrescenta a licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 15 (quinze) dias como hipótese de rescisão contratual.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

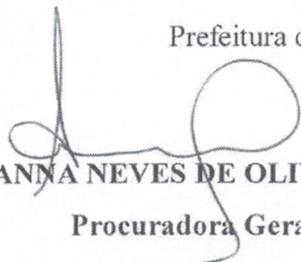
Por esta razão, temos por plenamente cabível o envio do Projeto de Lei proposto à Câmara Municipal com o fito de regularizar a legislação municipal tangente aos contratos temporários de excepcional interesse público.

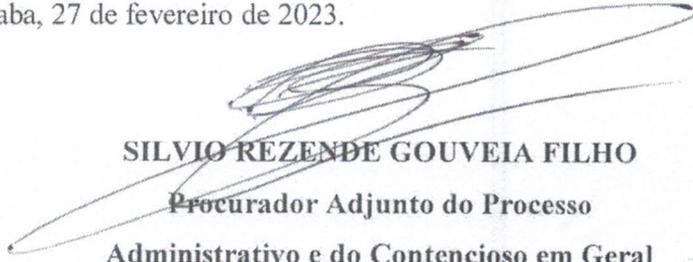
### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei apresentado, sendo que a decisão do envio a Câmara cabe ao poder discricionário da chefe do poder executivo, sempre levando em conta a oportunidade e conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
Procuradora Geral

  
**SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO**  
Procurador Adjunto do Processo  
Administrativo e do Contencioso em Geral